



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.058 - PE (2015/0104862-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **MUCIO JOSE SIDRONIO DE LIMA JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga – cerca de 900g de maconha acondicionados em uma sacola plástica –, circunstância que indica haver uma ligação do acusado com o comércio ilícito de entorpecente e justifica a preservação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva para a garantia da ordem pública.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Na espécie, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular – os fatos ocorreram no dia 4/12/2014, foram analisados dois pedidos de liberdade provisória, a denúncia foi recebida no dia 16/1/2015 e a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 30/7/2015 – não havendo nenhum retardo desarrazoado que possa ser atribuído ao Poder Público e que enseje o relaxamento da prisão do paciente.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.058 - PE (2015/0104862-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MUCIO JOSE SIDRONIO DE LIMA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÚCIO JOSÉ SIDRÔNIO DE LIMA JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente, no dia 4/12/2014, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao ser surpreendido com 415g (quatrocentos e quinze gramas) de maconha, separados em 2 (dois) papелotes grandes, e na sua residência, foram apreendidos 510g (quinhentos e dez gramas) da mesma substância, separados em 7 (sete) papелotes em um saco azul.

Em 7/12/2014, o Juiz plantonista indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente (e-STJ fls. 313/314). Posteriormente, em 17/12/2014 (e-STJ fls. 315/316), em nova decisão, converteu a prisão em preventiva e manteve a constrição cautelar da liberdade do acusado. Na sequência, foi oferecida a acusação, apresentada a defesa prévia, recebida a denúncia (e-STJ fl. 317) e designada a audiência para 30/7/2015, às 14h.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão provisória, por ausência dos pressupostos legais e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 307/308):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM GRAVE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não há que se falar em vício formal na lavratura do auto de prisão em flagrante se sua comunicação, mesmo tendo ocorrida a destempo da regra prevista no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, foi feita em lapso temporal que está dentro dos limites da razoabilidade. Precedentes do STJ.

II - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, encontra-se justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual. Depreende-se das informações judiciais de fls.226 que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 17 de dezembro de 2014, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho do corrente ano, em virtude pauta disponível para data mais próxima, afigurando-se prudente aguardar a realização do referido ato instrutório, visto que, o feito se desenvolve dentro dos limites da razoabilidade, o que inviabiliza, ao menos no presente momento, a concessão da ordem impetrada.

III - Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - No presente caso, o decreto de prisão preventiva está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concreta do crime, notadamente pela quantidade de droga apreendida - 900g (novecentas gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha acondicionados em uma sacola plástica, o que configura indícios da ligação do paciente com o comércio ilícito de drogas.

V - A simples alegação de ser o paciente primário, portador de bons antecedentes, ter profissão definida e residência fixa não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.

VI - Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente *habeas corpus*, a defesa alega ausência de fundamentação legal para a manutenção da prisão cautelar do paciente, porquanto não se apontou, concretamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a real necessidade de manter o acusado no cárcere. Assegura não estarem presentes os pressupostos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e entende que a melhor solução seria a aplicação das medidas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Sustenta, também, haver constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o oferecimento da prestação jurisdicional. Afirma ter transcorrido quase 140 (cento e quarenta) dias desde a data da prisão e, até o dia da audiência de instrução, designada para 30/7/2015, serão 235 (duzentos e trinta e cinco) dias no cárcere.

Por último, destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente (residência fixa, profissão definida, vários cursos de extensão e folha de antecedentes abonadora) que reforçam a tese de que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em favor do acusado.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 261/262)

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 276/326) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem, de ofício, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ fl. 331):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO.

- Pelo não conhecimento, mas pela concessão da ordem de ofício para que sejam impostas outras medidas cautelares menos gravosas a critério do juízo processante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.058 - PE (2015/0104862-2)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Em que pese o parecer ministerial pela concessão da ordem, entendo haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Magistrado plantonista, em decisão com data de 7/12/2014, destacou que o paciente *"foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com quase um quilo de maconha sob sua posse, quantidade que não é adequada apenas ao uso"*, além de ter confessado o crime (e-STJ fls. 131 e 313).

Posteriormente, em 17/12/2014, ao analisar um novo pedido de liberdade, manteve a prisão preventiva, asseverando o seguinte (e-STJ fls. 171 e 323, grifei):

*O caso requer, sem sombra de dúvida, a custódia preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. **Compulsando os autos verifico que o laudo preliminar registra a apreensão de cerca de 900 gramas de maconha.***

O Tribunal impetrado, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a segregação cautelar do paciente, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fl. 305, grifei):

Verifica-se a partir das informações trazidas pelo magistrado processante e da transcrição do decreto construtivo, a real necessidade de segregação cautelar do paciente com vistas à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

*Como se vê, o decreto de prisão preventiva está devidamente justificado para a garantia da ordem pública levando-se em consideração **dados concreto extraídos dos autos que apontam certa periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 900g (novecentas gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha acondicionados em uma***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sacola plástica, o que configura indícios da ligação do paciente com o comércio ilícito de drogas.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga – cerca de 900g de maconha acondicionados em uma sacola plástica –, circunstância que indica haver uma ligação do acusado com o comércio ilícito de entorpecente e justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. III - No caso dos autos, o decreto de custódia cautelar da paciente evidenciou de forma concreta a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade e a natureza das drogas que foram apreendidas, os locais das infrações e, levando em consideração, ainda, a corrupção de menores (fls. 65-67, e-STJ).

IV - A necessidade da prisão também se justifica em razão do modus operandi na prática do crime, uma vez que ("Keli Vieira de Carvalho, agindo em concurso com o também maior imputável Cleber Rogério Bagini, e também com os menores João Paulo Vieira Ferreira e Mayara Vieira Ferreira"), bem como a alta quantidade e grau de nocividade das substâncias apreendidas (17 invólucros de "Cannabis sativa L", com peso total aproximado de 1.096 (um quilo e noventa e seis gramas), mais 53g (cinquenta e três gramas) da mesma droga, bem como 44 (quarenta e quatro) invólucros da droga constatada preliminarmente como "Cannabis sativa L", com peso total aproximado de 1.893 g (um quilo, oitocentos e noventa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três gramas), além de duas porções de "maconha", embaladas em plástico, pesando 41g (quarenta e uma gramas) e 323g (trezentos e vinte e três gramas), da mesma droga" (fls. 65-67, e-STJ, grifei).

[...]. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 305.330/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 27/2/2015).

[...]. 2. A grande quantidade de material tóxico apreendido - pouco mais de 823 gramas de maconha - é fator que indica a dedicação à traficância, autorizando a constrição antecipada.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, in casu.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 303.286/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 6/11/2014).

[...]. 3. Ademais, a grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da suposta organização criminosa que o paciente é acusado de integrar, a saber, 2.000g (dois mil gramas) de maconha, evidencia a gravidade concreta da conduta ensejadora de risco à ordem pública.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 44.609/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 26/2/2014).

Do mesmo modo, entendo não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Sobre a alegação de excesso de prazo, veja-se o que disse o Tribunal impetrado (e-STJ fl. 303):

Depreende-se das informações judiciais de fls.226 que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 17 de dezembro de 2014, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho do corrente ano, em virtude pauta indisponível para data mais próxima.

A vista do noticiado, afigura-se prudente aguardar a realização do referido ato instrutório, visto que o feito se desenvolve dentro dos limites da razoabilidade, o que inviabiliza, ao menos no presente momento, a concessão da ordem impetrada.

Igualmente, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese.

Em uma análise dos fundamentos da decisão impugnada e das informações prestadas pelo Juízo de origem, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular – os fatos ocorreram no dia 4/12/2014, foram analisados dois pedidos de liberdade provisória, a denúncia foi recebida no dia 16/1/2015 e a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 30/7/2015 – não havendo nenhum retardo desarrazoado que possa ser atribuído ao Poder Público e que enseje o relaxamento da prisão do paciente.

Nesse sentido:

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA PRÓPRIA DEFESA. SÚMULA 64 DESTE STJ. AUDIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. A ação penal vem tendo regular andamento, não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, mormente quando se tem notícia de que a audiência de instrução e julgamento já foi designada para data próxima.

3. Eventual excesso de prazo na instrução poderia inclusive ser debitado à defesa do paciente, já que houve atraso na apresentação da resposta à acusação e insistência na oitiva de testemunhas que sequer foram oportunamente arroladas, dando causa ao adiamento da finalização da instrução. Súmula 64/STJ.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 246.366/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013).

Por último, estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0104862-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.058 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013790620158170000 0087892082014 00893047120148170001 13790620158170000
20151772933 85002014 87892082014 893047120148170001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MUCIO JOSE SIDRONIO DE LIMA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.